

Recurso Extraordinário nº 0046549-04.2016.8.19.0002

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS BRASILAMARRAS

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se, inicialmente, de recursos especial e extraordinário tempestivos, às fls. 258/271 e 277/288, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a”, e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos em face de acórdãos da Décima Primeira Câmara Cível, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGANTE QUE PRETENDE A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO FISCAL COM A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL DO ICMS DE 7%, E NÃO A INTERNA DE 19% COMO CONSTOU DO AUTO DE INFRAÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE EFETUOU VENDA À ORDEM DE MERCADORIAS PARA UNIDADES DA PETROBRÁS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONTROVERSO QUE AS MERCADORIAS FORAM ORIGINARIAMENTE ADQUIRIDAS PELA PETROBRÁS PARA A ENTREGA NA UNIDADE DE MACAÉ. VENDA À ORDEM DESCARACTERIZADA, VISTO QUE A ADQUIRENTE ORIGINÁRIA É A MESMA SOCIEDADE DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS,

QUE EFETIVAMENTE CIRCULARAM APENAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MULTA DE 60% PELO INCORRETO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO QUE DECORRE DA LEI ESTADUAL Nº 2657/96 (ART. 59, VII), NADA HAVENDO NOS AUTOS QUE JUSTIFIQUE A SUA INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ARGUIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA EMBARGANTE.ACOLHIMENTO DO RECURSO DO ESTADO, TENDO EM VISTA A OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. HONORÁRIOS MAJORADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA”

O recorrente, em seu recurso especial, alega violação aos artigos 66 da Lei 8666/93 e 3º do CTN.

Já em seu recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao artigo 1150, IV, da CRFB.

Aduz, em suma, que o fisco a autuou pela suposta insuficiência de recolhimento do ICMS/FECF sob a rasa alegação de que as mercadorias (amarras) permaneceram no Estado do Rio de Janeiro; que efetuou venda a ordem, com

embasamento no Decreto 27.427/00, motivo pelo qual aplica-se ao caso a alíquota interestadual de 7%; que a multa de 60% pelo suposto recolhimento incorreto do tributo é abusiva e caracteriza verdadeiro confisco previsto, vedado pelo art. 150, IV da CF/88.

Contrarrazões às fls. 308/314 e 315/323.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 325/328, inadmitindo os recursos interpostos.

Agravo em recursos especial e extraordinário interpostos, às fls. 362/373 e 376/385.

Decisão do C. STJ, às fls. 468/478, não conhecendo do agravo em recurso especial.

Decisão do E. STF, fls. 479/480, determinando o encaminhamento dos autos ao órgão julgador de origem para que fiquem sobrestados, à luz do **Tema 816 do STF**.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 482/483, determinando o sobrestamento do recurso extraordinário, à luz do **Tema 816 do STF**.

Certidão do NUGEPAC, fls.533, certificando o trânsito em julgado do Tema em alusão.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 535/538, determinando a devolução dos autos ao órgão de origem para eventual juízo de retratação, à luz do Tema 816 do STF.

Decisão do Colegiado, às fls. 552/558, exercendo juízo de retratação negativo, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS/FECP. OPERAÇÃO INTERNA. ALÍQUOTA DE 19%. CDA MANTIDA. TEMA 816 DO STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. I – Caso em Exame: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Companhia Brasileira de Amarras – Brasilamarras contra o Estado do Rio de Janeiro, visando à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 2011/032.484-3, sob o argumento de que a operação de venda à ordem, com destino fora do Estado, atrairia a alíquota interestadual de ICMS. Subsidiariamente, requereu a redução da multa aplicada, considerada confiscatória. A sentença julgou improcedentes os embargos, reconhecendo a operação como interna e mantendo a multa de 60%. O acórdão negou provimento à apelação da embargante, mantendo integralmente a sentença. Embargos de declaração opostos pela empresa foram rejeitados, mas acolhidos parcialmente em favor do Estado, para majoração dos honorários recursais em 5%. II – Questão em Discussão: Definir se, em juízo de retratação previsto nos arts. 1.030, II, e 1.040, III, do CPC/2015, seria necessário adequar o acórdão ao julgamento do STF no

Tema 816 da repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre industrialização por encomenda destinada à comercialização ou nova industrialização, e limitou a multa moratória a 20% do débito tributário. III – Razões de Decidir: O Tema 816 do Supremo Tribunal Federal fixou tese acerca da incidência do ISS sobre industrialização por encomenda e da limitação das multas moratórias ao percentual máximo de 20% do débito tributário. No caso em exame, a controvérsia refere-se ao ICMS/FECF, tributo de competência estadual, e à imposição de multa punitiva decorrente de recolhimento incorreto do imposto. Não se verifica identidade fático-jurídica entre a ratio decidendi do precedente e a matéria destes autos, pois a tese firmada pelo STF restringe-se às multas moratórias por atraso no pagamento, não abrangendo penalidades de caráter punitivo. Aplica-se, portanto, a técnica do distinguishing, prevista no art. 1.037, I, §§ 9º e 10, do CPC, que autoriza o afastamento do paradigma quando presentes particularidades não contempladas na decisão respectiva. Diante disso, mantém-se o acórdão recorrido, por não se aplicar ao caso concreto a tese do Tema 816. IV – Dispositivo: Em juízo de retratação, mantido integralmente o acórdão anteriormente proferido, por ausência de identidade fático-jurídica com o Tema 816 da repercussão geral, nos termos da técnica do distinguishing.”

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 569/576, inadmitindo o recurso extraordinário.

Agravo em recurso extraordinário interposto às fls. 585/596.

Decisão da Suprema Corte, às fls. 613/621, determinando a devolução dos autos para que fiquem sobrestados, à luz do **Tema 1195 do STF**.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal opostos pelo ora recorrente, na qual pretende a desconstituição do débito tributário relativo às CDAs, com a aplicação da alíquota interestadual do ICMS de 7%, e não a interna de 19% como constou do auto de infração, ao argumento de que efetuou a venda à ordem de mercadorias para unidades da Petrobrás de outros estados da federação. Sentença de improcedência que foi mantida pelo Colegiado.

Pois bem. O presente recurso extraordinário versa sobre matéria em regime de repercussão geral, representada no **Tema nº 1195** (*“Trata-se de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 24, I, 150, IV, e 155, II, da Constituição Federal, a possibilidade de o percentual de multas fiscais de caráter punitivo não qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio ser fixado em montante superior ao valor do tributo devido, ante a proporcionalidade, a razoabilidade e o não-confisco em matéria tributária, bem como ser reduzido pelo Poder Judiciário.”*), objeto do **RE 1335293**, ainda pendente de julgamento de mérito, do repertório de temas do e. STF.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.



Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1195 do STF**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente